



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 18336.001561/2004-31
Recurso n° 137.731 De Ofício e Voluntário
Matéria II/IIPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 303-35.530
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/11/1999, 17/11/1999, 22/11/1999, 23/11/1999, 29/11/1999, 03/12/1999, 17/12/1999

Normas gerais de direito tributário. Lançamento por homologação. Decadência.

Decadência é norma geral de direito tributário privativa de lei complementar. O CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o *status* de lei complementar, disciplina o prazo decadencial em duas vertentes: a regra geral está disciplinada no artigo 173, inciso I; no caso dos tributos cuja legislação outorgue ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o artigo 150, § 4º, tem primazia.

Imposto de Importação. Regime Geral de Origem. Preferência tarifária.

O direito à fruição do benefício da redução tarifária no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) é dependente da observância às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Acordo 91 com as alterações introduzidas pela Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, incorporada pelo Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998. O fato de mercadorias serem faturadas por operador de terceiro país deve necessariamente ser objeto de nota específica no campo "observações" do certificado de origem, nunca emitido em data anterior à da fatura comercial.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

haz

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento. Os Conselheiros Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto declararam-se impedidos.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Jorge Higashino (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente no julgamento o advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20191.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário e de recurso de ofício¹ contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou parcialmente procedente² o lançamento do Imposto de Importação³, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa moratória (20%, não passível de redução)⁴, decorrente de importação de óleo diesel, querosene de aviação e butanos liquefeitos desembaraçados com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi⁵ cujos certificados de origem foram rejeitados em revisão aduaneira.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (faturas comerciais de folhas 81 a 92);

b) país de origem: Venezuela (certificados de origem de folhas 68 a 79 e conhecimentos de embarques de folhas 94 a 105), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petróleo Brasileiro S.A. (verso dos conhecimentos de embarques de folhas 94 a 105);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declarações de importações).

Vícios dos certificados de origem perante a operação de importação, apontados na descrição dos fatos de folhas 3 a 9:

a) discrepa das faturas comerciais de faturas comerciais de folhas 81 a 92 emitidas pela empresa Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

¹ Limite de alçada do recurso de ofício previsto no artigo 2º da Portaria MF 375, de 7 de dezembro de 2001.

² Exonerado o crédito tributário (recolhimento a menor) relativo aos fatos geradores alcançados pela decadência (CTN, artigo 150, § 4º), ocorridos no período de 10 de novembro de 1999 a 17 de dezembro de 1999.

³ Fatos geradores ocorridos no período de 10 de novembro de 1999 a 27 de dezembro de 1999. Lançamento do crédito tributário no dia 20 de dezembro de 2004.

⁴ Enquadramento legal da multa de mora (20%): artigo 530 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, c/c artigo 61, § 2º, da Lei 9.430, de 1986.

⁵ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

b) equivocada referência à Venezuela como país exportador, à faturas comerciais estranhas ao procedimento de importação e à PDVSA Petroleo y Gas S.A. como exportadora;

c) omissis quanto à quantidade da mercadoria objeto de certificação (fatura comercial nele indicada é estranha aos autos e ao procedimento de importação).

Na impugnação de folhas 110 a 142 a empresa importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Em suas razões de defesa, afora reclamar a inobservância do prazo decadencial, pugna pela regularidade dos documentos que instruíram a declaração de importação, reputando-os em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O Acórdão 9.213, de 29 de setembro de 2006, da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), tem a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/11/1999, 17/11/1999, 22/11/1999, 23/11/1999, 29/11/1999, 03/12/1999, 17/12/1999

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito Tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/12/1999, 27/12/1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

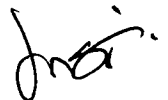
PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/12/1999, 27/12/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.



É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário foi interposto às folhas 177 a 198. Nessa petição, exceto quanto à decadência, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 292 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

fnst

⁶ Despacho acostado à folha 291 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 177 a 198, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A exigência fiscal, conforme relatado, é decorrente de importação de óleo diesel, querosene de aviação e butanos liquefeitos desembaraçados com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi⁷ cujos certificados de origem foram rejeitados em revisão aduaneira.

Na denúncia fiscal, o autuante apontou vícios nos certificados de origem, considerou-os imprestáveis para a comprovação da origem das mercadorias importadas e exigiu a parcela do tributo⁸ equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembarço aduaneiro, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa moratória (20%, não passível de redução)⁹.

Para os créditos tributários vinculados a fatos geradores ocorridos em data anterior ao interregno de cinco anos imediatamente antecedentes à data do lançamento do crédito tributário litigioso (valores recolhidos a menor), exonerados pela primeira instância administrativa e objeto de recurso de ofício, a matéria é pacífica no âmbito deste colegiado.

Com efeito, a decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º [10], e 173 [11], ambos do Código Tributário Nacional.

⁷ Decreto 1.381, de 30 de janeiro de 1995, e Decreto 1.400, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 27, firmado entre os governos do Brasil e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

⁸ Imposto de Importação. Fatos geradores ocorridos no período de 10 de novembro de 1999 a 27 de dezembro de 1999. Lançamento do crédito tributário no dia 20 de dezembro de 2004.

⁹ Enquadramento legal da multa de mora (20%): artigo 530 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, c/c artigo 61, § 2º, da Lei 9.430, de 1986.

¹⁰ CTN, artigo 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

¹¹ CTN, artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com

Na situação fática que se apresenta, pagamento antecipado de tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, tem aplicação o comando legislativo enunciado no citado § 4º do artigo 150. Por conseguinte, entendo ser de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador e nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto aos créditos tributários não exonerados, estamos, portanto, diante dos seguintes fatos: no desembaraço aduaneiro, a importadora recolheu o imposto de importação beneficiada por redução tarifária condicionada à origem das mercadorias cujos certificados de origem foram rejeitados pela fiscalização aduaneira em revisão *a posteriori*; como consequência da origem não comprovada, foi lançada a diferença do tributo então recolhido com alíquota reduzida.

Os registros das DI cuja revisão deu origem ao litígio remanescente foram levados a efeito nos dias 21 e 27 de dezembro de 1999, na vigência da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, de 24 de novembro de 1987, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, regulamentada pelo Acordo 91 com as alterações introduzidas pela Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, incorporada pelo Decreto 2.865, de 7 de dezembro de 1998.

Especialmente no que respeita aos tratamentos preferenciais pactuados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), instituída pelo Tratado de Montevideu de 1980, o gozo do benefício está subordinado às regras do Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 citada no parágrafo imediatamente precedente, por expressa determinação do artigo sétimo desta norma jurídica que remete o cumprimento dos requisitos de origem às disposições do primeiro capítulo do texto legal.

Isso acontece, no meu sentir, porque salvantes os aspectos de natureza formal, é por intermédio do certificado de origem regularmente expedido que cada um dos países participantes do acordo são capazes de aferir a certeza da incidência do tratamento preferencial pactuado por mercadorias dele efetivamente beneficiárias. Para isso, entendo como aspecto teleológico do Regime Geral de Origem a eliminação de toda e qualquer dúvida eventualmente remanescente na vinculação da mercadoria certificada com aquela realmente importada.

A propósito, modificação no Regime Geral de Origem implementada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 2.865, de 1998, que incorporou ao Acordo 91, como artigo segundo, o seguinte:

Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a [sic] administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

No caso concreto, são fatos incontroversos: as mercadorias foram faturadas por subsidiária da Petrobrás sediada nas Ilhas Cayman [Petrobrás International Finance Company (Pifco)] e os certificados de origem foram emitidos por entidade credenciada pelo governo da Venezuela.

Nada obstante, os certificados de origem acostados às folhas 68 a 79, por cópias, declaram que as mercadorias indicadas naqueles formulários correspondem a faturas comerciais distintas dos documentos fiscais emitidos pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), e traz somente os nomes das embarcações, as data do conhecimentos de embarques e o código NCM consignados no quadro “observações”.

Verifica-se, conseqüentemente, procedimento em desacordo com o artigo segundo do Acordo 91, incorporado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi: mercadoria faturada por operador de terceiro país sem menção a esse fato nas observações do certificado de origem, omissão também presente quanto ao “nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino”.

Sequer na hipótese do desconhecimento do número da fatura comercial emitida por operador de um terceiro país a norma admite a prática adotada e rejeitada pela fiscalização aduaneira.

Da mesma forma desrespeitado o aspecto temporal determinado pelo artigo segundo do Acordo 91, cuja numeração foi modificada para artigo terceiro por força do artigo 3º, da Resolução 232, de 8 de outubro de 1997, vale dizer, os certificados de origem foram emitidos em data anterior à emissão das faturas comerciais pela Petrobrás International Finance Company (Pifco).

Nem a alegada necessidade de prévia comunicação ao país exportador socorre à ora recorrente. Senão vejamos a dicção do artigo dez da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi, de 24 de novembro de 1987, introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990:

DEZ – Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades

 8

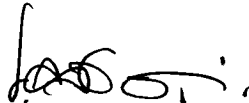
governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Nos fatos denunciados, os certificados de origem aparentemente se ajustam às disposições contidas no Regime Geral de Origem: cita a razão social do produtor [PDVSA Petróleo y Gas] e o número da fatura comercial que se presume tenha sido por ele expedida [58401-0].

A rejeição dos documentos que certificam a origem se dá por fatos ocorridos em momentos posteriores às suas emissões, não amparados pelas regras do Regime Geral de Origem: pretende a ora recorrente fazer uso dos certificados de folhas 68 a 79, originários da Venezuela, para comprovar as origens das mercadorias descritas nas faturas comerciais de folhas 81 a 92, emitidas por empresa com sede nas Ilhas Cayman em datas posteriores às dos certificados de origem. Tudo isso sem registro no campo “observações” dos formulários de folhas 68 a 79.

Com essas considerações, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator